

HF

HERYCA FERNANDA
— ADVOCADA —



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CPE
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO – ESTADO DO CEARÁ**

Ref: TOMADA DE PREÇOS N ° 2022.08.29.1

T D DA COSTA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º.: 27.006.668/0001-00, com Endereço na Rua Joaquim Evaristo Gadelha, n.º 2519, na cidade de Limoeiro do Norte-CE, - Tel. (88) 9.8144-8474, e-mail: terengenharia@hotmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Proprietário, Sr. Thiago Douglas da Costa, conforme identidade N.º 003.571.643 ITEP/RN, CPF N.º. 033.575.903-36, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/1993, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias da intimação do ato ou da lavratura da ata.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 11.10.2022 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso é até o dia 18/10/2022.

HERYCA FERNANDA
— ADVOGADA —



Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 16 de setembro de 2022 foi lançado o Edital de Licitação, para registro de preços. O sistema utilizado para a realização do certame foi o **Tomada de Preços**.

O objeto do dito certame era a contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município de Deputado Irapuan Pinheiro, sendo o Órgão Gerenciador a Secretaria de Infraestrutura e Transportes.

O impetrante, ofereceu propostas escritas atendendo a todos os itens do edital, mas **foi indevidamente inabilitado**. Na argumentação apresentada pelo Presidente, RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos:

“T D da Costa, inscrita no CNPJ nº 27.006.668/0001-00, descumpriu o item 4.2.5.1”

Dessa forma, de maneira equivocada, o Presidente declarou a Recorrente como inabilitada.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) PRINCÍPIOS BÁSICOS

HERYCA FERNANDA
— ADVOGADA —



Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.[1]

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme expresso no art. 3º da L8666/93. Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”[2]

De pronto, concluímos que não há como se falar em princípios básicos quando se inabilita INJUSTAMENTE uma empresa da licitação, dessa forma ferindo brutalmente o princípio da legalidade.

HERYCA FERNANDA
— ADVOCADA —



B) DO BALANÇO PATRIMONIAL

O objetivo do BP é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, e se não está em processo de falência.

Deverá então verificar o balanço patrimonial. Vejamos no edital:

4.2.5.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, acompanhado das notas explicativas, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Nesse sentido, a empresa T D DA COSTA apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis **devidamente registrado na junta comercial** – constando ainda, no balanço, o número do livro diário e das folhas nos quais se acha transcrito, comprovando assim a boa situação financeira da empresa. Ademais, como pode-se ver **o balanço patrimonial é auto explicativo, contendo notas que preenche todos os requisitos do item 4.2.5.1 do edital.**

Por conseguinte, o item 4.2.5.9 traz sobre a capacidade financeira da empresa, onde apresenta os cálculos dos índices financeiros, vejamos:

HF

HERYCA FERNANDA
ADVOGADA



4.2.5.9. Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira da empresa, em conformidade com o art. 19, Inciso XXIV da Instrução Normativa nº 06/2013- MPOG, as empresas deverão apresentar o cálculo dos índices financeiros, sendo qualificadas apenas as que forem consideradas solventes. Para isso serão utilizadas as seguintes definições e formulações: a boa situação financeira, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), maior que um (>1), Solvência Geral (SG), maior que um (>1) e Liquidez Corrente (LC), maior que um (>1), cumulativamente, resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

4.2.5.9.1. As empresas, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do Valor Estimado da contratação. Devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, mediante apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial da sede do licitante, emitida em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data marcada para recebimento dos envelopes.

Nesse sentido, a empresa T D DA COSTA apresenta um índice de **Liquidez Geral com resultado de 16,17**; o índice de **Solvência Geral com resultado também de 16,17**; e de **Liquidez Corrente com resultado de 15,74**. Portanto, **não apresenta nenhum resultado inferior a 1**, então em conformidade com o edital não há o que se falar em comprovação de patrimônio líquido, pois só era necessário a comprovação se algum desses resultados fosse inferior a 1.

Portanto, conforme apresentado a situação econômica e financeira, a empresa tem boa saúde financeira. E, conclui-se que tem condições de executar o objeto do contrato.

Nestes termos, percebe -se de forma incontestável que a empresa T D DA COSTA, foi EQUIVOCADAMENTE inabilitada. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais.

HF

HERYCA FERNANDA
— ADVOCADA —



Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, **toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital.**

Isto posto, **percebe-se que o presente recurso merece prosperar.**

3. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do Dr. Presidente, que **conforme motivos consignados neste Recurso, merece ser reformada;**

C – Caso o Dr. Presidente opte por manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com base no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Limoeiro do Norte – CE, dia 14 de outubro de 2022

HF

HERYCA FERNANDA
ADVOGADA



Thiago Douglas da Costa
Thiago Douglas da Costa
RECORRENTE
Representante legal

Heryca F. da Costa
Heryca Fernanda da Costa
Advogada
OAB nº 48963

[1] Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo: RT, 1990, p. 23.

[Handwritten signature]

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DEP.
IRAPUAN PINHEIRO, ESTADO DO CEARÁ.**

De Jaguaratama (CE), para Dep. Irapuan Pinheiro (CE), aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2022.

"No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo."

Exmo. Senhor

Antônio Lucas Feitoza de Sousa;

MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de **Dep. Irapuan Pinheiro /CE.**

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 2022.08.29.1

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DA BETANIA DO MUNICÍPIO DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO, CONFORME CONVENIO Nº 323/2022 - PROCESSO Nº 04777689/2022 - MAPP 2004 - SOP.

C R P COSTA CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, insurgindo-se contra a sua inabilitação no Curso da **TOMADA DE PREÇOS Nº. 2022.08.29.1**, em face de r. decisão que a considerou

¹ in MEIRELLES, HELY LOPES, Curso de direito constitucional positivo, 10ª. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.

Recebido volva 17/10/2022
[Assinatura]

inabilitada na disputa, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93, ocasião em que **REQUER** que seja este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, como se verá no presente recurso administrativo:

1. PRELIMINARMENTE –

1.1. Do Efeito suspensivo:

Preliminarmente, pleiteia esta recorrente que seja deferido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento do presente certame.

“§2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos”.

De acordo com saudoso doutrinador Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º. Ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido”.

“A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra



a habilitação ou inabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas”.

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

1.2. **Tempestividade do Recurso Administrativo:**

O presente **RECURSO** é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, consoante prazo recursal, a partir da publicação previsto na alínea “a”, inciso I do art. 109 da lei 8.666/93. A data da comunicação do resultado da fase de habilitação se deu por meio do Diário Oficial do Estado do Ceará - DOE no dia **13 de outubro de 2022, Caderno 4/4, pág. 252²**, sendo o prazo findo dia **20 de outubro de 2022**. Vê-se que o recurso é precisamente tempestivo.

Neste diapasão, sendo o presente recurso apresentado em **perfeito tempo e modo**, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à revisão da disposição que, *data máxima vênia*, julgou pela inabilitação da empresa **C R P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, merecendo reparos.

A Douta Comissão declarou como inabilitada a empresa **C R P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, porém esta decisão não pode ser acolhida, pois os fundamentos legais, jurídicos e técnicos não foram observados pela nobre julgadora, como se demonstrará.

2. **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

² <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20221013/do20221013p04.pdf>

3. SINOPSE DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional susografado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, providenciando com toda a diligência os documentos e habilitação e a proposta de preços requisitados no instrumento convocatório.

Ocorre que, na data do dia 13(treze) de agosto do corrente ano tomou conhecimento, com bastante estranheza de que teria sido julgada inabilitada do citado certame, em razão de ter supostamente desatendido ao item 4.2.5.1.14 do Edital, fadando-se sumariamente inabilitada.

Vejamos na íntegra o teor da ata de julgamento da fase de habilitação, onde consta os apontamentos:

“10 – CRP Costa Construções e Prestadora de Serviços LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.567.157/0001-29, descumpriu o item 4.2.5.1”

Nesta oportunidade, frisamos que ao juízo jurídico fático da Lei de licitações a inabilitação da empresa recorrente decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

3.1. O Equívoco cometido pelo MD. CPL acerca da inabilitação da recorrente acerca do item 4.2.5.1 do Edital.

4.2.5- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO—FINANCEIRA:

4.2.5.1. 4.2.5.1. **Balço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal**, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, **devidamente assinado pelo contador responsável, acompanhado das notas explicativas**, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Objetivando demonstrar com o presente recurso, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade como a eliminação da empresa do Certame devido à o não atendimento de uma exigência acessória e secundária demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de habilitação.

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.

Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

A recorrente apresentou a documentação de habilitação seguindo estritamente as normas e regras vigentes, não havendo qualquer vício que a tornasse inabilitada da disputa.

C R P COSTA CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

comprovou a sua qualificação econômico-financeira, apresentando seu Balço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede, da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que



comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, obedecendo todos os parâmetros recomendados pela Lei de licitações, bem como ofertando a qualificação econômico-financeira necessária para a sua fiel e digna participação no certame. A posteriori vamos contra argumentar os falaciosos argumentos da respeitável Comissão julgadora, para que no mérito reforma a equivocada inabilitação da ora recorrente.

Qual é a forma da lei que o Balanço deve se apresentar para que seja considerado autêntico? Estas são as questões que serão abordadas aqui.

Vejamos o texto legal da Lei 8.666/93, art. 31, inciso I como ponto de partida:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Estamos aqui diante de uma importante exigência de habilitação que compõem um certame licitatório, que raramente é analisada com um olhar abrangente quanto a correta qualificação econômico-financeira dos participantes.

O objetivo do BP é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Em uma licitação, serve com instrumento que se visa identificar se a empresa participante tem



boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

Balanco Patrimonial na forma da lei

Um Balanco Patrimonial autêntico na forma da lei observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:

Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanco Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);

Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);

Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário. (as chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento);

Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;

Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanco Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu



Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 177 da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

O novo Código Civil (Lei 10.406/02) substituiu o Código Comercial que regia as empresas, ou seja, o Código Comercial não existe mais desde então. Agora tratamos todas as questões relacionadas a empresa com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II - Do Direito de Empresa. A exigência do Livro Diário consta no §2º do art. 1.184 e vamos transcrever abaixo para uma maior clareza:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização [sic]1, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...]

§ 2o Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifos nossos). 1 Individualização.

Ora, se o BP deve constar dentro do Livro Diário que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página. Balanço sem número de página contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.



O Balanço Patrimonial autêntico consta no Livro Diário, peça para mostrar esse livro em caso de dúvidas, fazendo a diligência necessária.

A Junta Comercial chancela o Balanço para indicar o seu registro. Em caso de dúvida, cabe a solicitação para apresentação do Livro Diário como condição de habilitação, fundamentado na "diligência destinada a esclarecer a instrução do processo" conforme §3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas acima devem ser observadas pela comissão especial, presidente da CPL.

Salientamos, após essa ampla explanação acima textualizada, que a exigência as notas explicativas em questão, foram erroneamente reputados pela respeitável CPL, pois possuem finalidades e diretrizes diversas, não se fazendo obrigatória a sua apresentação para o caso em tela, pois logo, trata-se apenas de uma prerrogativa de explicação de alguma fato incorporado no balanço patrimonial.

As notas explicativas quanto for cabível devem ser estruturadas a partir de informações elaboradas por meio de demonstrações contábeis e práticas utilizadas. Portanto, deve-se divulgar tais informações que ainda não tenham sido apresentadas, a fim de expor outras partes das demonstrações contábeis, **desde que sejam relevantes.**

Logo, verifica-se exaustivamente que a qualificação econômico-financeira apresentada, atendem e amparam integralmente em todos os seus termos a qualificação econômico-financeira da recorrente no certame sussogrfado, sendo perfeitamente aceita no universo das licitações.

Por conseguinte, o julgamento estabelecido restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.³

Ao cabo, para arrimar o presente ato administrativo, segue abaixo alguns pareceres do TCU acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”⁴

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública,

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm

⁴ <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-09-06:2079>

consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.”⁵

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara –
“Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”⁶

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista **Marçal Justen Filho** versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.⁷

Ademais, a de se concordar nobres julgadores, que a sua tese de prematuramente retirar a empresa recorrente do certame, pois **não apresentou as notas explicativas**, cientes que isso é não acarreta uma precoce inabilitação, é um tanto incoerente e devo lembra-los que no direito administrativo só se é permitido fazer o que a Lei prevê.

⁵ http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC_DC03692599P.pdf

⁶ <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-07-26:1580>

⁷ (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).



Preclaros julgadores, não há pressupostos que respaldem a inabilitação recorrente, uma vez, que a sua **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA** atendem as necessidades exigidas no instrumento convocatório. **Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos.**

“Oportuno, a propósito, invocar as decisões abaixo, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação enseja ser seguida no julgamento do presente recurso, in verbis: “Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (in RDP 14/240).⁸

Logo, a decisão investida por inabilitar **C R P COSTA CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA** está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pela julgadora está fundamentada em “**areia movediça**”.

Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitação da recorrente for mantida, não nos resignaremos com tamanha ilegalidade cometida pelos julgadores, só nos restará recorrer judicialmente aos Tribunais superiores e rogar o imediato auxílio do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE CE, para apurar

⁸ <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4905720/apelacao-civel-em-mandado-de-seguranca-ms-883448-sc-1988088344-8>



a conduta estranha adotada pelos julgadores e acompanhar doravante o transcorrer deste certame.

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afiguram-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

4. DA ILEGALIDA DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REPUTOU INABILITADA A RECORRENTE C R P COSTA CONSTRUÇOES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.

Excelentíssimo julgador, reputamos como equivocada e ilegal a infeliz decisão aqui exposta. Ademais, censuramos veementemente tal julgamento, pois, inabilitar, julgar e circular uma decisão genérica, desarrazoada e de forte teor refratário a Lei, como a aqui atacada, fere de forma profunda e irreparável o bom e transparente transcorrer do processo, fato este que demonstra uma tamanha insegurança para contratação por parte do Órgão Público.

Para comprovar nosso repudio acerca da decisão aqui contestada, vamos comprovar robustamente e tornar público todos as jurisprudências e recomendações dos tribunais superiores acerca da inabilitação por excesso de formalismo ou por postura tendenciosa. Vejamos com bastante atenção:

Fácil concluir, pelo exposto, que o Edital é omissivo em pontos fundamentais, ou que dá preferência a certos licitantes em detrimento dos demais, adotando uma postura tendenciosa, ou mesmo quando deixa de exigir dos concorrentes adequada comprovação de suas qualificações técnica, financeira, fiscal e trabalhista, ou ainda quando extrapola em tais exigências, **TORNA-SE INVARIAVELMENTE PASSÍVEL DE NULIDADE**. Neste mesmo sentido, ensina-nos o Saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

“Nulo, é o edital omissivo em pontos essenciais, ou que contenha disposições discricionárias ou preferenciais (...)” grifei, com efeito, também será nulo o edital que institua, em seu corpo, cláusulas ou itens contrários às cogentes disposições de lei e aos princípios administrativos, frente ao princípio da estrita legalidade que haverá de nortear toda a atividade administrativa e em relação ao qual o procedimento licitatório não poderá se furta.

Além do que o art. 4º, inciso III, alínea “b”, da **Lei Federal n.º 4.717/65**, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a Competitividade, verbis:

*“Lei. n.º 4.717/65, art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º: (...)
III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando: b) **NO EDITAL FOREM INCLUÍDAS CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES, QUE COMPROMETAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO;**”⁹ *Negrito e Destaque Nosso.**

Assim, ao deparar-se com situações como o presente, deve n. Comissão pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os Princípios e analisando qual deles

⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm



realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa. Vejamos o que diz o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso”.¹⁰

Note que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade de **alijamento da própria Lei em benefício do Interesse Público**, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o fundamento de vincular os atos da administração e **não deixar brechas para decisões subjetivas ou tendenciosas** acaba por desvirtuar a verdadeira finalidade no Certame, **diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa**.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o **Mandado de Segurança n.º 5.418/DF**, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênia para colacionar:

“Ementa:
DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E

¹⁰ <https://jus.com.br/artigos/22134/o-principio-do-procedimento-formal-e-o-formalismo>

O ALCANCE DE CADA UMA ~~DELAS~~ E EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. "DEFERIMENTO".¹¹ (Negrito e Destaque nosso).

Oportuno também transcrevermos alguns trechos do voto do **Preclaro Min. Demócrito Reinaldo**, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

"O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras

¹¹ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MS+5.418%2FDF>



prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração".(Negrito Nosso).

Neste sentido, a despeito de haver a Recorrente cumprido as exigências editalícias, optou a Administração pela sua incorreta inabilitação, por aspecto formal e atecnia na análise de seus documentos de habilitação. Mencionada conduta macula os preceitos constitucionais do artigo 37, inciso XXI, da atual Carta Política, que assim prescreve:

"Art. 37. (Omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."¹² (Destques e grifos)

Note-se, pois, que o procedimento licitatório objetiva, mediante competição, a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Para que tal mister se concretize, faz-se, portanto, necessário que um maior número de participantes se encontre possibilitado a integrar o certame licitatório, pelo que se inadmita a exigência de requisitos desarrazoados e de extremado rigor formal a fim de que não se desvirtue a verdadeira finalidade do procedimento em questão.

¹² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



Sabemos que privilegiar um julgamento incorreto, assim, conduta inadmissível, que refoge aos princípios da **LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO** que devem reger todas as relações da Administração Pública.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro: 2004, p. 99, com maestria leciona:

“Por isso, para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei (...). Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação”.

Destarte, por oportuno requer-se diante do aduzido que seja considerada **HABILITADA** e, por conseguinte possa figurar na fase subsequente do certame a Empresa recorrente **C R P COSTA CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**, uma vez que atendeu ao disposto no edital ao Estatuto das Licitações e por ter apresentado sua habilitação em harmonia com Lei, fato este ratificado pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo, pois o texto está condicionado a Lei de licitações, e o mesmo deve ser obedecido.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:



5.1 Requer-se que seja conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** por ser tempestivo e previsto na Lei 8.666/93 e no edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº. 2022.08.29.1** do Município de **Dep. Irapuan Pinheiro/CE.**, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja **REFORMADA** a decisão em apreço.

5.2 Que Vossa Excelência proceda em caráter de urgência com a **HABILITAÇÃO** da empresa **C R P COSTA CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA** por ter atendido fielmente ao edital, devidamente ratificados pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo ao instrumento convocatório, consagrando-a habilitada do presente pleito, consoante a letra da Lei.

5.3 Que Vossa Excelência, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7º. Inciso VI, §§ 3º. E 4º. E artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6º. IV, artigo 25 IV, Artigo 31 § 2º. e artigo 50 caput e incisos I e V, **FUNDAMENTE E MOTIVE** suas respostas, como exigem as Leis apresentadas e suas consequências jurídicas.

5.4 Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, *in casu* a empresa **C R P COSTA CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**, situada na Rua Raimundo Pontes de Lima, 437-A, Bairro: Centro – Jaguaratama – CE., CNPJ 02.567.157/0001-29 – Fone: +55 (85) 9.9857-4561, por e-mail sito crpconstrucoes16@gmail.com acerca da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo.

5.5 Outrossim, lastreada nas razões do recurso, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §4º., do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º. do mesmo artigo.**

5.6 **O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá**



ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Nestes termos,
Pede deferimento.

gov.br Documento assinado digitalmente
CARLOS ROBERTO PINHEIRO COSTA
Data: 17/10/2022 08:00:22-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

C R P COSTA CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
CNPJ/MF Nº. 02.567.157/0001-29

HERYCA FERNANDA
— ADVOGADA —



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN
PINHEIRO – ESTADO DO CEARÁ**

Ref: TOMADA DE PREÇOS N ° 2022.08.29.1

Medeiros Construções e Serviços, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 07.615.710/0001-75, com Endereço na Rua Celeste Maria de Jesus, nº 171, complemento sala, bairro Chico Leandro, na cidade de Pedra Branca-CE, - Tel. (85) 9.9875-3987, e-mail: construtora_medeiros@outlook.com, que neste ato regularmente representado por seu Proprietário, Sr. Paulo Vinícius Pereira de Medeiros, conforme identidade N° 99098103678 SSP/CE, CPF N°. 958.663.453-15, vem *interpor* o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

HERYCA FERNANDA
— ADVOGADA —



1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/1993, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias da intimação do ato ou da lavratura da ata.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 11.10.2022 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso é até o dia 18/10/2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Tomada de Preços, objetivando a “contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município de Deputado Irapuan Pinheiro, sendo o Órgão Gerenciador a Secretaria de Infraestrutura e Transportes.”

Nesse contexto, apesar do impetrante ter oferecido propostas escritas atendendo a todos os itens do edital, mas **foi indevidamente inabilitado**. Na argumentação apresentada pelo presidente, o recorrente supostamente teria descumprido as exigências editalícias, vejamos:

HF

HERYCA FERNANDA
ADVOGADA



“Medeiros Construções e Serviços, inscrita no CNPJ nº 27.006.668/0001-00, descumpriu o item 4.2.5.1”

Em razão dos fatos acima é que a empresa Medeiros Construções e Serviços, vem requerer a reforma da decisão desta respeitável Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista a decisão equivocada que declarou o recorrente inabilitado.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública, para o exercício do direito de petição. Nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro: [1]

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de

HF

JF

HF

HERYCA FERNANDA
ADVOGADA



reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

[2]

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

A) DO BALANÇO PATRIMONIAL

Consta no edital, a exigência do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, vejamos:

4.2.5.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, acompanhado das notas explicativas, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Nesse sentido, a empresa Medeiros Construções e Serviços apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis **devidamente registrado na junta comercial** – constando ainda, no balanço, o número do livro diário e das folhas nos quais se acha transcrito, comprovando assim a boa situação financeira da empresa. Ademais, como pode-se ver **o balanço**

JP,

JP

HERYCA FERNANDA
ADVOGADA



patrimonial é auto explicativo, contendo notas que preenche todos os requisitos do item 4.2.5.1 do edital.

Por conseguinte, o item 4.2.5.9 traz sobre a capacidade financeira da empresa, onde apresenta os cálculos dos índices financeiros, vejamos:

4.2.5.9. Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira da empresa, em conformidade com o art. 19, Inciso XXIV da Instrução Normativa nº 06/2013- MPOG, as empresas deverão apresentar o cálculo dos índices financeiros, sendo qualificadas apenas as que forem consideradas solventes. Para isso serão utilizadas as seguintes definições e formulações: a boa situação financeira, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), maior que um (>1), Solvência Geral (SG), maior que um (>1) e Liquidez Corrente (LC), maior que um (>1), cumulativamente, resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

4.2.5.9.1. As empresas, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do Valor Estimado da contratação. Devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, mediante apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial da sede do licitante, emitida em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data marcada para recebimento dos envelopes.

Nesse sentido, o recorrente **não apresenta nenhum resultado inferior a 1**, então em conformidade com o edital não há o que se falar em comprovação de patrimônio líquido, pois só era necessário a comprovação de algum desses resultados fosse inferior a 1, é o que reza o item 4.2.5.9.1 do edital.

Portanto, conforme apresentado a situação econômica e financeira, a empresa tem boa saúde financeira. E, conclui-se que tem condições de executar o objeto do contrato.

HF

HERYCA FERNANDA
ADVOGADA



Nestes termos, percebe -se de forma incontestável que a empresa Medeiros Construções e Serviços, foi **EQUIVOCADAMENTE** inabilitada. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais. De forma que o presente recurso merece prosperar.

3. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do Dr. Presidente, que **conforme motivos consignados neste Recurso, merece ser reformada;**

C – Caso o Dr. Presidente opte por manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com base no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

A handwritten signature, possibly "HF", enclosed in a circle.

A handwritten signature, possibly "HF", written below the circled signature.

HF

HERYCA FERNANDA
ADVOGADA



P. Deferimento.

Limoeiro do Norte – CE, dia 14 de outubro de 2022



Paulo Vinícius Pereira de
Medeiros
RECORRENTE
Representante legal

Heryca F. da Costa

Heryca Fernanda da Costa
Advogada
OAB nº 48963

1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.

2 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009

HF